PARECER JURÍDICO

EMENTA: Concorrência Eletrônica nº 017/2026. Contratação de empresa especializada em construção civil para execução da obra de reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) localizadas na Vila Caboclo e na Vila Canopus, na APA Triunfo do Xingu, Município de Altamira/PA. Processo Administrativo nº 1307001/2026/CGL/ATM. Possibilidade.

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Altamira/PA, encaminhou solicitação de instauração de processo administrativo para contratação de empresa especializada em construção civil para a execução do seguinte objeto:

> *Contratação de empresa especializada em construção civil para execução da obra de reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) localizadas na Vila Caboclo e na Vila Canopus, na APA Triunfo do Xingu, Município de Altamira/PA, compreendendo a construção de nova unidade na Vila Caboclo e a reforma, adequação e ampliação da Unidade Básica de Saúde Samuel Mota, na Vila Canopus.*

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pedido de parecer jurídico sobre a legalidade das regras e condições fixadas nos documentos de planejamento e na minuta do Edital e do respectivo contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, com EXECUÇÃO INDIRETA, regime de empreitada por preço unitário e critério de julgamento por MENOR PREÇO GLOBAL, autuado sob o Processo Administrativo nº 1307001/2026/CGL/ATM e cadastrado como Concorrência Eletrônica nº 017/2026, no valor estimado de R$ 778.169,91 (setecentos e setenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).

Como documentos relevantes que instruem os autos do procedimento e que foram disponibilizados para análise, encontram-se: A) Documento de Formalização de Demanda (DFD); B) Estudo Técnico Preliminar (ETP); C) Projeto Básico, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária; D) Mapa de Riscos; E) Memorando nº 131/2026 – Contabilidade/SESMA, informando a existência de dotação orçamentária; F) Minuta do Edital de Licitação e seus anexos, inclusive a minuta do Contrato Administrativo.

Tratam-se de documentos de instrução referentes à fase preparatória do procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, submetidos, por força legal, ao controle prévio de legalidade desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação está adstrita aos aspectos estritamente jurídicos da matéria submetida a esta Assessoria, partindo-se da premissa de que a Administração, ao propor a solução ora analisada, certificou-se quanto às possibilidades técnicas, orçamentárias, financeiras e administrativas envolvidas na contratação.

Nesse sentido, a análise ora empreendida circunscreve-se ao exame de compatibilidade das peças que instruem o processo com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, ficando o mérito administrativo – juízo de conveniência e oportunidade da contratação – subordinado à esfera de decisão do gestor municipal, nos termos do art. 53, parágrafo único, da referida Lei.

FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Conforme consta dos autos, o objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada em construção civil para execução da obra de reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde localizadas na Vila Caboclo e na Vila Canopus, Município de Altamira/PA, envolvendo, de um lado, a construção de nova edificação na Vila Caboclo e, de outro, a reforma, adequação e ampliação da Unidade Básica Samuel Mota, na Vila Canopus.

Partindo da análise do objeto, mostra-se acertada a seleção da modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global, à luz do art. 28, inciso II, c/c o art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto;

Consoante o art. 28 da mesma Lei, são modalidades de licitação o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo, observando-se, no procedimento, o rito comum estabelecido no art. 17, que fixa as fases do processo licitatório em sequência:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

Considerando tratar-se de parecer referente à fase interna do certame, a análise ora desenvolvida centra-se, primeiramente, nas exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto

> básico ou projeto executivo, conforme o caso; (...) VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira (...) e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Da análise dos autos, verifica-se a presença do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Projeto Básico correspondente ao objeto pretendido e do respectivo Mapa de Riscos, estando delineados os padrões mínimos para a caracterização do interesse público envolvido e para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados com a contratação, em atenção aos incisos I, II e X do art. 18 transcrito.

No que se refere aos requisitos mínimos do Projeto Básico, o art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021 preceitua:

> XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...);

Analisando o Projeto Básico constante dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais, estando presentes a definição do objeto, o regime de execução (empreitada por preço unitário), o modelo de gestão e fiscalização contratual, os critérios de medição e pagamento, a estimativa de valor da contratação e o prazo de execução de 3 (três) meses para cada unidade, totalizando R$ 206.897,61 para a UBS Samuel Mota e R$ 571.272,30 para a UBS Vila Caboclo.

Quanto ao orçamento estimado, verifica-se que a pesquisa de preços observou a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 e o Decreto Municipal nº 2.375/2023, com base nas tabelas de referência SINAPI, SBC, SEDOP e FDE. A composição das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) foi elaborada com espelho no Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário, discriminando as parcelas de administração central, seguro e garantia, risco, despesas financeiras, lucro e tributos, resultando em BDI de 26,24%, aplicado tanto à parcela de mão de obra quanto à de materiais e insumos.

Registre-se, ainda, que a disponibilidade de crédito orçamentário para a despesa restou comprovada por meio do Memorando nº 131/2026 – Contabilidade/SESMA, que indica a dotação vinculada ao Projeto Atividade 10.301.0023.1.022 – Construção e/ou Reforma de Unidades Básicas de Saúde – UBS, na Classificação Econômica 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações, em atendimento ao art. 18, inciso IV, e ao art. 105 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

> Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada

> exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

No que concerne ao parcelamento do objeto, o Estudo Técnico Preliminar e a minuta do Edital justificam a adoção de lote único, em razão da interdependência técnica entre os serviços de demolição, fundação, estrutura, cobertura, alvenaria, instalações hidrossanitárias e elétricas, revestimentos e acessibilidade, comuns a ambas as unidades. Tal motivação encontra amparo no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

> § 3º O parcelamento não será adotado quando: (...) II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

De modo que a opção pela contratação em item único revela-se tecnicamente motivada e juridicamente amparada, não se vislumbrando, no ponto, violação ao princípio do parcelamento.

Superada a análise dos documentos da fase preparatória, cumpre verificar a legalidade da minuta do instrumento convocatório. O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos mínimos do edital:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Da análise da minuta editalícia acostada aos autos, verifica-se que os capítulos relativos ao objeto, à participação na licitação, à apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, ao preenchimento da proposta, à abertura da sessão e formulação de lances, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às infrações e sanções administrativas, à impugnação e ao pedido de esclarecimento e às disposições gerais atendem, em sua estrutura, aos requisitos mínimos do art. 25 transcrito. Observa-se, ainda, que a vedação à participação de empresas em consórcio (item 5, subitem 10, da minuta) vem devidamente motivada no próprio instrumento convocatório, com base nas dimensões e na baixa complexidade relativa do objeto e na suficiência do mercado local e regional de fornecedores, em atenção à exigência do art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Ato contínuo, passa-se à análise da minuta de contrato, integrante da própria minuta do Edital como anexo. O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 prevê as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...).

Da leitura da minuta contratual, constata-se a presença das cláusulas essenciais relativas ao objeto, à vinculação ao edital e à proposta, ao regime de execução, ao preço e às condições de pagamento, aos prazos de execução, ao crédito orçamentário, às garantias, aos direitos e às

responsabilidades das partes, ao modelo de gestão e fiscalização e aos casos de extinção contratual, em atendimento ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ponto relevante a ser destacado nesta manifestação jurídica refere-se à obrigatoriedade de publicação e manutenção da publicação do inteiro teor do Edital de licitação e seus anexos, bem como da minuta do instrumento contratual, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por força do art. 174 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Complementarmente, os arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021 condicionam a eficácia do contrato e do próprio instrumento convocatório à respectiva publicação, devendo a Administração adotar as providências necessárias também para a divulgação nos respectivos Diários Oficiais, nos termos do art. 54, § 1º, do mesmo diploma. Após a homologação, torna-se obrigatória a disponibilização, no PNCP, dos documentos da fase preparatória que porventura não tenham integrado o Edital e seus anexos, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após o exame das regras e condições fixadas nos documentos de planejamento e na minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 017/2026 e seus anexos, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, diante da ausência de violação estrutural à Lei Federal nº 14.133/2021.

Destaca-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem nos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou orçamentária, cuja responsabilidade permanece com os gestores e com os profissionais técnicos envolvidos, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação tem natureza opinativa, não vinculante para o gestor público, que poderá, de forma justificada, adotar orientação diversa da aqui exposta, prevalecendo, ao final, a decisão da autoridade competente.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer.

Altamira/PA, 22 de julho de 2026.

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA:00760657238
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21691



Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341